**BANCO DE TEMAS**

**I – DO TEMA PROPOSTO**

**“*Em ação civil pública fundada em direito difuso ou coletivo em sentido estrito interposta em face de Município e suas entidades, os valores requeridos a título de danos morais coletivos e para a reparação fluída (artigo 100 do CDC) devem ser direcionados a um Fundo Municipal afim à respectiva área de proteção, e apenas subsidiariamente, ao Fundo Estadual de Direitos Difusos*”**.

**II – DA JUSTIFICATIVA**

Havendo condenação ao pagamento de quantia em ação fundada em direito difuso ou coletivo em sentido estrito, o dinheiro arrecadado deve ser direcionado ao ***Fundo de Defesa dos Direitos Difusos***, que também receberá os recursos advindos de multas por descumprimento de decisões judiciais e, entre outras fontes de receita, destaca-se o ‘*fluid recovery’* no caso de sentença genérica que determina a indenização de direitos individuais homogêneos (artigo 100 do CDC).

Neste sentido, o art. 13 da Lei nº. 7.347/85 dispõe que “*havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado* ***reverterá a um fundo*** *gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*”.

No Estado de Minas Gerais o ***Fundo Estadual de Direitos Difusos*** ***(Fundif)*** foi criado pela Lei Estadual nº 14.086/01, cujos objetivos estão elencados no artigo 1º, §1º, incisos I e II, *ipsis litteris:*

*Art. 1° Fica criado o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif –, de duração indeterminada, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3° da* [*Lei Complementar n° 91, de 19 de janeiro de 2006*](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=91&ano=2006&tipo=LCP)*.*

*§ 1° O Fundif tem por objetivos*

***I – promover a reparação de danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos bem como ao consumidor, em decorrência de infração à ordem econômica;***

***II – aplicar recursos na recuperação de bem, na promoção de evento educativo e científico e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado assim como na modernização administrativa de órgão público responsável pela execução de política de defesa de direitos difusos.***

No entanto, percebe-se que quando a Defensoria Pública maneja ação civil pública fundada em violação direito difuso ou coletivo em sentido estrito em face de Município ou suas entidades, o direcionamento das respectivas verbas ao Fundo Estadual pune novamente os munícipes lesados.

Isto porque, conforme cediço, é imensa a dificuldade de aplicação dos referidos recursos diretamente no local do dano, seja em razão inerente ao próprio formato do fundo, ou em razão do modelo em que vem sendo gerido.

Assim, em um primeiro momento, os munícipes tem os direitos violados pelo Município em razão de uma prática ilícita. E, em um segundo, são novamente lesados com esvaziamento do cofre municipal, sem ainda a efetiva reparação do ilícito.

Também é notório o fato de que os municípios mineiros vêm sofrendo com carências elementares na educação, saúde, saneamento básico, e outras diversas, e que o combalido orçamento municipal não tem sido suficiente para fazer frente a tais custos.

Então, em tal hipótese específica, seria mais vantajoso para a população lesada que a verba fosse direcionada a um fundo municipal com afinidade à área afetada pela lesão, facilitando, desta forma, reparação em patamares mais desejáveis.

Entendemos que tal proposição confere maior *força normativa aos direitos fundamentais*, realizando ainda de forma mais eficaz os propósitos e preceitos da Lei nº. 7.347/85.

Tal necessidade foi percebida pela Lei nº 12.288/10, que incluiu o §2º ao artigo 13 da Lei nº. 7.347/85, para expressamente permitir o direcionamento das verbas para Conselhos Municipais na hipótese de dano causado por ato de discriminação ética[[1]](#footnote-1).

Exatamente pelos fundamentos expostos, o artigo acima mencionado já vem sendo interpretado extensivamente e de maneira conjugada com o respectivo §2º, não restando mais qualquer dúvida quanto à possibilidade de destinação de tais verbas aos Conselhos e Fundos Municipais.

Fazendo referência ao mencionado parágrafo, HERMES ZANETI JR. e LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA corroboram tudo quanto exposto: “*essa prática já é normalmente aceita em muitas cidades brasileiras,* ***inclusive em outras áreas de proteção dos direitos difusos****,* ***justamente porque permite a aplicação dos recursos do fundo diretamente no local do dano***” [[2]](#footnote-2).

Tal prática foi não é novidade no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A título meramente exemplificativo, menciono a Ação Civil Pública (0351.17.005741-5) referente ao incêndio na creche de Janaúba, em que foi requerido que o dano moral coletivo fosse revertido ao *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Janaúba/MG*.

Já na Ação Civil Pública (0024.19.500747-2) interposta em razão de cobranças de tarifas ilegais pela BHTRANS, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e uma concessionária de serviço público, foi requerido que o dano moral coletivo fosse revertido ao *Fundo de Transporte Urbano de Belo Horizonte*, com aplicação preferencial em mobilidade urbana.

Desta forma, apenas subsidiariamente aos valores devem ser revertidos *ao Fundo Estadual de Direitos Difusos*, notadamente quando sequer existir um fundo municipal, ou quando este não guardar correlação mínima com a área do direito afetado.

Desta forma, entendemos estar justificada a proposição da seguinte tese:

**“*Em ação civil pública fundada em direito difuso ou coletivo em sentido estrito interposta em face de Município e suas entidades, os valores requeridos a título de danos morais coletivos e para a reparação fluída (artigo 100 do CDC) devem ser direcionados a um Fundo Municipal afim à respectiva área de proteção, e apenas subsidiariamente ao Fundo Estadual de Direitos Difusos*”**.

1. *§ 2º  Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por* ***ato de discriminação étnica*** *nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou* ***local****, respectivamente* [(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm#art62). [↑](#footnote-ref-1)
2. *Direitos Difusos e Coletivos*, HERMES ZANETI JR. e LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, pág. 273. [↑](#footnote-ref-2)